

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.656, DE 2017

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Vitor Lippi, com o propósito de “alterar a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina”.

Justifica o autor:

“O desenvolvimento tecnológico, aliado à progressiva massificação do acesso à Internet, tem sido responsável por uma verdadeira revolução na sociedade moderna. Uma das faces mais evidentes desse ambiente de transformações está se materializando na forma da chamada “Internet das Coisas”, mais conhecida como IoT1.

Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da Internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estime-se que hoje já haja mais de quinze bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT, há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT - com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Como desdobramento dos seus trabalhos, em 2012 foi aprovado dispositivo na Lei nº 12.715/12 reduzindo de R\$ 26,83 para R\$ 5,68 o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (Fistel- Instalação) das estações móveis dos serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina. Em 2014, esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 8.324/14.

Em complemento, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final deste ano. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a

preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias, mesmo com a desoneração instituída pela Lei nº 12.715/12.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, correremos o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo do presente projeto, portanto, é oferecer uma contribuição inicial da Câmara dos Deputados para criar um quadro regulatório favorável ao desenvolvimento da Internet das Coisas no Brasil, em alinhamento às ações que já vêm sendo adotadas pela Câmara de IoT. Desse modo, a proposição propõe fixar em zero o valor das taxas de Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Embora reconheçamos de pronto que a popularização das soluções de IoT no País dependerá de um esforço de desoneração e incentivos positivos ainda mais expressivo do que o proposto pelo projeto - tais como impulsionar os benefícios da Lei do Bem ampliando para a cadeia de IoT; constituir linhas de financiamento às iniciativas acadêmicas e do setor privado; e incentivar a qualificação técnica e acadêmica da força de trabalho -, entendemos que a medida é um passo importante para iniciar o processo de desregulamentação do uso dessa tecnologia no Brasil, seja

pela redução da carga tributária, seja pela eliminação dos excessivos controles administrativos que incidem sobre esses sistemas. Ademais, ao limitarmos o alcance da proposição apenas às soluções “máquina a máquina” – conceito menos abrangente do que o abarcado pela “Internet das Coisas”, circunscrevemos a aplicabilidade do disposto no projeto apenas a um universo de soluções mais restrito, já conhecido e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, o que certamente contribuirá para que a implementação da proposta se dê de forma mais célere.

Por oportuno, é fundamental enfatizar que o impacto orçamentário da proposta é praticamente insignificante. Isso porque a IoT se vincula a tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global hoje recolhido por esses tributos. Pelo contrário, a tendência é de que a desoneração e a desregulamentação dos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Além disso, é igualmente necessário reafirmar que o projeto terá grande impacto não somente sobre o setor de telecomunicações, mas também sobre todo o ambiente produtivo, haja vista o efeito transversal das tecnologias da informação e comunicação sobre os demais segmentos da economia, inclusive mediante a geração de empregos de alta qualificação e a produção de bens e serviços de elevado valor agregado. Considerando, pois, os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa”.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, tendo sido distribuída, em primeiro lugar, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que houve por bem apresentar um Substitutivo.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e de Tributação, por seu turno, opinou pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL 7.656, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia,

Comunicação e Informática, e, no mérito, pela aprovação de ambos nos termos do Substitutivo referido.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos que indicar, de pronto, que não temos óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria.

Em outras palavras, a competência legislativa é deferida à União (art. 22, IV, cumulado com o art. 24, I e II), o tema pode ser proposto por parlamentar (art. 61), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação.

De igual modo, as Proposições – principal e Substitutivo – não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, sendo, nesse sentido, dotadas de juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, tanto do Projeto quanto do Substitutivo proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BILAC PINTO
Relator

2019-13420